



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10855.000540/98-18
Recurso nº : 130.734
Matéria : IRPJ E OUTROS – Anos: 1992 e 1993
Recorrente : SAF VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 06 de novembro de 2002
Acórdão nº : 108-07.196

IRPJ – IR-FONTE – CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS – DECADÊNCIA – ANOS DE 1992 E 1993 – No caso desses tributos, que sujeitam à sistemática de lançamento por homologação, o prazo para que o Fisco promova o lançamento *ex officio* é de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador, ex vi do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

CSL – COFINS – DECADÊNCIA – Por força do disposto no art. 45, I, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, é de 10 (dez) anos o prazo de decadência das contribuições destinadas à Seguridade Social.

OMISSÃO DE RECEITA – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO – FALTA DE COMPROVAÇÃO – O art. 181 do RIR/80 estabelece a presunção legal de omissão de receita na situação em que o sócio não comprova a origem e efetiva entrega de numerário em favor da empresa. Não havendo essa comprovação prevalece a presunção e merece ser mantida a exigência.

Preliminar de nulidade rejeitada.
Preliminar de decadência acolhida em parte.
Recurso negado no mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAF VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, pelo voto de qualidade, ACOLHER a preliminar de decadência do IRPJ, do IR-FONTE e da contribuição para o PIS, referentes aos fatos geradores ocorridos até 31/01/1993, vencidos os Conselheiros José Henrique Longo (Relator), Luiz Alberto Cava Maceira, Tânia Koetz Moreira e Helena Maria Pojo do Rego que também acolhiam essa preliminar em relação à CSL e à COFINS. No mérito, quanto

Processo nº : 10855.000540/98-18
Acórdão nº : 108-07.196

aos demais períodos, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Manoel Antonio Gadelha Dias.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 20 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10855.000540/98-18
Acórdão nº : 108-07.196

Recurso nº : 130.734
Recorrente : SAF VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de IRPJ, PIS, COFINS, IRRFONTE e CSL em razão de, nos semestres de 1992 e em alguns meses de 1993, ***omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem e/ou de efetividade da entrega de numerário*** (fl. 87).

Após impugnação, a 3ª Turma da Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto julgou procedente o lançamento e a decisão de fls. 234 tomou a seguinte ementa:

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. EMPRÉSTIMOS.

Mantém-se a tributação dos valores que não tiveram comprovadas sua origem e efetiva entrega à empresa.

...

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO. OITIVA DE TESTEMUNHAS. IMPEDIMENTO DE APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O protesto pela juntada posterior de documentação ou oitiva de testemunhas não obsta a *apreciação da impugnação*, e só é possível em casos especificados na lei. **DECADÊNCIA. IRPJ. PIS. IRRF. CSLL.**

Tratando-se de lançamento de ofício, o termo inicial da decadência ocorre no primeiro dia do ano seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Inconformada a empresa apresentou recurso voluntário (fls. 250 e segs.) com os seguintes argumentos:



Processo nº : 10855.000540/98-18
Acórdão nº : 108-07.196

PRELIMINARMENTE

- a) ocorreu a decadência de parte do lançamento, relativamente aos semestres de 1992 e a janeiro de 1993, considerando que a ciência do auto ocorreu em março de 1998;
- b) houve cerceamento ao direito de defesa porque não se permitiu a oitiva de testemunhas para comprovar as circunstâncias impeditivas – enchente – à apresentação da documentação pertinente;
- c) não há dispositivo que determine que o pedido de prova deve ser feito com a impugnação;

MÉRITO

- d) o art. 181 determina que há necessidade de estar provada a omissão de receita;
- e) o dispositivo não impede que se obtenha recursos com seus sócios, e o art. 181 não menciona a exigência de que devem estar baseados [os recursos financeiros] em comprovantes hábeis e idôneos para que possam servir de prova a seu favor”;
- f) o lançamento não está enquadrado no parâmetro descrito no auto inaugural;
- g) o dispositivo não traça parâmetro identificador do que se entende por “efetividade da entrega e a origem dos recursos”; a própria contabilidade da empresa se incumbe de registrar os ingressos necessários necessários aos compromissos da recorrente;
- h) a recorrente foi atingida por enchente que danificou quase que totalmente seus arquivos, registros e livros, o que torna impossível a restauração da escrituração fiscal e comercial.

A empresa apresentou arrolamento de bens.

É o Relatório.



Processo nº : 10855.000540/98-18
Acórdão nº : 108-07.196

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Presentes os pressupostos legais, conheço do recurso.

A 1ª preliminar é relativa à decadência do lançamento.

É cristalino o atual entendimento deste 1º Conselho de Contribuintes de que somente até o ano de 1991 o lançamento do tributo (IR ou CSL) era por declaração (e teria início no 1º dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado), e que a partir desse período – como é o caso em tela – o lançamento é considerado por homologação.

O lançamento refere-se aos dois semestres de 1992, janeiro/1993, março, maio, agosto, outubro, novembro e dezembro.

Assim, considerando que a ciência do lançamento ocorreu em 18/03/1998, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, considero extinto o crédito tributário relativo aos semestres de 1992 e a janeiro de 1993, pela decadência, uma vez que expirado o prazo de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Com relação às contribuições sociais, não há que se falar em prazo decadencial de 10 anos, previsto na Lei 8212/91, uma vez que somente lei complementar pode estabelecer limitações ao poder de tributar (Constituição Federal, art. 146, II), inclusive acerca de decadência (inciso III, b), e, no atual sistema jurídico, a norma desse nível hierárquico que estabelece a decadência para tributos é o Código



Processo nº : 10855.000540/98-18
Acórdão nº : 108-07.196

Tributário Nacional, e lá está previsto o prazo de 5 anos (art. 150, § 4º). Nesse sentido decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais deste colegiado na sessão de 17/4/2001 (Acórdão CSRF/1-3.348), além de noutras oportunidades (v.g. CSRF/1-3.906).

A 2ª preliminar é sobre suposto cerceamento ao direito de defesa da recorrente. Pretende seja cancelada a decisão “a quo” que não acatou seu pedido de oitiva de testemunhas, e outras provas, que comprovaria a destruição de documentos e a impossibilidade de reconstituição da escrita.

Não há como ser acolhida a pretensão. Com efeito, é decisão subjetiva acatar ou não complementação da prova trazida com a impugnação, para reforçar o convencimento do julgador.

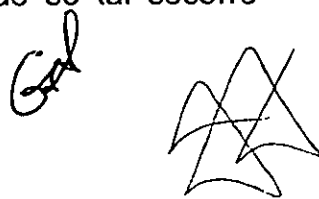
No caso, a recorrente não trouxe nenhum elemento que pudesse despertar interesse em aprofundar a investigação sobre a capacidade (origem) e a transferência (entrega) dos recursos em favor da recorrente.

Assim, afasto a preliminar de cerceamento ao direito de defesa.

No tocante ao mérito, esclareço que sua análise independe do reconhecimento da decadência das contribuições sociais por maioria de votos – em que fiquei vencido – pois o tema é único.

Insiste a recorrente que o sócio pode suportar as necessidades financeiras da empresa e que a contabilidade desta comprova com seus lançamentos os ingressos.

Não parece haver contraditório com relação à possibilidade do sócio socorrer financeiramente sua empresa. O que se discute sim é que se tal socorro



Processo nº : 10855.000540/98-18
Acórdão nº : 108-07.196

advém efetivamente de recursos da pessoa física ou representa valores mantidos à margem da contabilidade.

A identificação da hipótese da transferência do sócio se faz pela comprovação de que este detinha capacidade de prestar tal socorro, e de que tal socorro tenha sido efetivamente suportado pelo sócio.

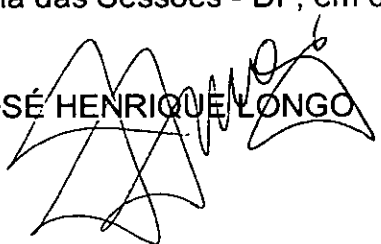
Por isso, a necessidade da comprovação da origem e entrega do numerário, do sócio para a empresa.

Nada foi apresentado.

Então, o fato levantado no Livro Razão sobre o ingresso de recursos na empresa, como suprimento do sócio, sem comprovação da origem e entrega, deve ser considerado como omissão de receita. É essa a interpretação do art. 181 do RIR/94 já mansa e pacífica neste Conselho de Contribuintes.

Em face do exposto, acolho a preliminar de decadência para os lançamentos até 31/01/1993, e no mérito nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2002.


JOSÉ HENRIQUE LONGO



Processo nº : 10855.000540/98-18
Acórdão nº : 108-07.196

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator Designado.

Com a devida vênia do i. Conselheiro Relator José Henrique Longo, divirjo do seu entendimento de que, *in casu*, teria o Fisco decaído do direito de lançar a contribuição social sobre o lucro e a COFINS referentes aos dois semestres do ano de 1992 e ao mês de Janeiro de 1993.

Acompanho, entretanto o Senhor Relator, e adoto suas razões de decidir, na parte em que rejeitou a preliminar de cerceamento do direito de defesa e acolheu a preliminar de decadência do IRPJ, do IR-FONTE e da contribuição para o PIS, e , no mérito, negou provimento ao recurso do contribuinte.

Sustentou o douto Conselheiro Relator que, em face do disposto nos arts. nº 146, III, "b" e 149, da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar, e que, à falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.

Ocorre que, ao assim decidir, deixou o i. Relator de aplicar dispositivo de lei, publicada posteriormente ao CTN, que disciplina a decadência das contribuições destinadas à Seguridade Social.

Eis o teor do art. 45 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, na sua redação original, em vigor nas datas de ocorrência dos fatos geradores em tela (meses do ano de 1994):



Processo nº : 10855.000540/98-18
Acórdão nº : 108-07.196

“Art. 45 – O direito da **Seguridade Social** apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquela que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito poderia ter sido constituído;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.”

Não se alegue que a norma acima transcrita seria aplicável somente às contribuições previdenciárias, de competência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A uma porque o referido disposto trata do “direito da **Seguridade Social**” e não da **Previdência Social**, da qual o INSS é órgão integrante.

A duas porque o fato de a Secretaria da Receita Federal não ser órgão do Ministério da Previdência e Assistência Social não lhe retira a competência para fiscalizar e arrecadar as contribuições sociais sobre o lucro (CSL) e sobre o faturamento (FINSOCIAL E COFINS).

A três porque a Lei nº 8.212/91, que “ dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências,” identifica todas as fontes de custeio da Seguridade Social, dentre elas as contribuições sociais, estabelecendo suas bases de cálculo, alíquotas e órgãos competentes para fiscalizá-las.

Especificamente quanto às contribuições sociais, dispõe o § único do art. 11 da Lei 8.212/91:

“Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração para ou creditada aos segurados a seu serviço;
- b) as dos empregadores domésticos;
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição;
- d) as das empresas, incidentes sobre o faturamento e lucro;
- e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”



Processo nº : 10855.000540/98-18
Acórdão nº : 108-07.196

disciplinam: No que tange às contribuições das empresas, os arts. 22 e 23

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de:

I – 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

.....
Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no artigo 22, são calculadas mediante à aplicação das seguintes alíquotas:

I – 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do artigo 1º do Decreto – Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo artigo 22, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

II – 10 % (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.

§ 1º. No caso das instituições citadas no § 1º do artigo 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento).

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o artigo 25".

Quanto à competência para a arrecadação, fiscalização e normatização das contribuições sociais, dispõe o art. 33, caput:

"Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11; e ao Departamento da **Receita Federal** – DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do artigo 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente".(negritei)

Observe-se que todo o disciplinamento baixado pela Lei nº 8.212/91 está em perfeita harmonia com a nova ordem constitucional.

Estabelece a Constituição Federal de 1988 que a **Seguridade Social** "compreende um conjunto integrado da **ações de iniciativa dos Poderes Públicos e**



Processo nº : 10855.000540/98-18
Acórdão nº : 108-07.196

da sociedade" (art.194) e que "será financiada por toda a sociedade" (art. 195), mediante, entre outros recursos, os provenientes das já referidas contribuições sociais.

No texto constitucional, a **Seguridade Social** mereceu capítulo próprio (Capítulo II), dentro do Título VIII – Ordem Social, no qual foram inseridas quatro Seções: das disposições gerais (Seção I), da Saúde (Seção II), da **Previdência Social** (Seção III) e da Assistência Social (Seção IV).

Ora, à toda evidência, em face das disposições gerais estabelecidas no art. 194 da Constituição, quis o legislador conceder à Seguridade Social maior garantia na apuração e constituição de seus créditos, razão pela qual não faz nenhum sentido concluir que essa garantia adicional se daria apenas em relação a algumas contribuições (o prazo de decadência das contribuições previdenciárias seria de 10 anos) e não a outras (o prazo da decadência das contribuições previdenciárias seria de 10 anos) e não a outras (o prazo da decadência da CSL, FINSOCIAL e COFINS seria de 5 anos).

E essa regra própria para a decadência das contribuições sociais destinadas à Seguridade Social **também** encontra respaldo no próprio CTN.

Como bem demonstra o Conselheiro José Antonio Minatel, no Ac. 108-04.119:

"É fora de dúvida que a legislação do FINSOCIAL, seguindo a sistemática da maioria dos tributos, atribui" ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa", encaixando-se, portanto, na sistemática da homologação prevista no art. 150 do CTN, onde o seu § 4º é taxativo no sentido de fixar prazo de 5 (cinco) anos para o exame da autoridade administrativa, com vistas à homologação ali referida, isto com a ressalva prévia de seu "caput": "se a lei não fixar prazo à homologação..."

Ocorre que a já mencionada Lei nº 8.212/91, em seu artigo 45, **expressamente** estabeleceu o prazo de decadência das referidas contribuições sociais em 10 (dez) anos.



Processo nº : 10855.000540/98-18
Acórdão nº : 108-07.196

Por outro lado, o despeito de respeitável o entendimento adotado pelo Senhor Relator, no sentido de que a Lei nº 8.212/91, por ser lei ordinária, não poderia disciplinar a matéria decadência das contribuições destinadas à Seguridade Social, em face das disposições do art. 146, III. "b", da Constituição Federal, lembro que alguns Tribunais Regionais Federais vêm decidindo em sentido contrário, o que por si só, recomenda aguardar-se o pronunciamento final e definitivo dos nossos Tribunais Superiores.

Eis o decidido, à unanimidade, pela E. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação Cível nº 96.01.56272-9-MG, em 08/10/1999:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÍNDICO. CTN, ART. 134, V. LET. ART. 4º, I. DECADÊNCIA. CTN, ARTS. 150, § 4º E 174 LOPS, ART.144. LEI 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, ART.45. (negritei)

- I. Em face do status de lei complementar do CTN (Constituição Federal, art. 146), não prevalece em tema de responsabilidade tributária, a restrição contida no art. 4º, § 1º da LEF.
- II. A responsabilidade tributária do síndico não pode, entretanto, ser oposta quando o processo falimentar for extinto no seu nascedouro sem exame de mérito.
- III. A decadência das contribuições previdenciárias, enquanto em vigor a Emenda Constitucional 08/77, regia-se, à falta de norma específica, pelas disposições do CTN consagradas no art.150, § 4º (prazo de cinco anos e termo inicial data da ocorrência do fato gerador).
- IV. A carta de 1988 atribuiu-lhes, inequívoca, essência, tributária art.149). O prazo de decadência continuou, pois, a ser quinquenal com o termo *a quo* previsto no art. 150, § 4º do CTN.
- V. **Essa situação se alterou com o início da vigência da Lei 8.212/91, que estabeleceu o prazo de decadência de dez anos, o qual prevalece sobre a regra geral da Codificação Tributária, em face de permissivo inserto na parte inicial do § 4º do art.150 do CTN. (negritei)**
- VI. O termo inicial de decadência, não obstante o disposto no art. 45 da Lei 8.212/91, continua, entretanto, sendo o previsto no § 4º do art. 150 do CTN, de vez que a regra de contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado (CTN, art.173, I) tem, como destinatários, os lançamentos de ofício e por declaração.

Processo nº : 10855.000540/98-18
Acórdão nº : 108-07.196

- VII. Hipótese em que as competências de janeiro a dezembro de 1985 foram alcançadas pela decadência.
- VIII. Apelo e remessa oficial improvidos."

Também na doutrina se encontravam vozes respeitáveis que sustentam a aplicabilidade do prazo de 10(dez) anos para as contribuições destinadas à seguridade social, valendo transcrever os ensinamentos do Professor Roque Antonio Carrazza, *in* Curso de Direito Constitucional Tributário, 17ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, pp. 789 a 794:

"1. Atualmente, muito se tem discutido sobre os quais são os prazos de decadência e de prescrição das chamadas "contribuições previdenciárias" (contribuições sociais para a seguridade social), diante do disposto no art. 146, III, "b", *in fine*, da CF.

.....
3. Concordamos em que as chamadas "contribuições previdenciárias" são tributos, devendo, por isso mesmo, obedecer às "normas gerais em matéria de legislação tributária".

Também não questionamos que as normas gerais em matéria de legislação tributária devem ser veiculadas por meio de lei complementar.

Temos, ainda, por incontroverso que as normas gerais em matéria de legislação tributária devem disciplinar a prescrição e a decadência tributárias.

O que, porém, temos em dúvida é o alcance destas "normas gerais em matéria de legislação tributária", que, para nós, nem tudo podem fazer, inclusive nestas matérias.

De fato, também a alínea "b" do inciso III do art. 146 da CF não sobrepõe ao sistema constitucional tributário. Pelo contrário, com ele deve se coadunar, inclusive obedecendo aos princípios *federativo, da autonomia municipal e da autonomia distrital*.

O que estamos tentando dizer é que a lei complementar, ao regular a prescrição e a decadência tributárias, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais. Não poderá, por um lado, abolir os institutos em tela (que foram expressamente mencionados na Carta Suprema) nem, por outro, descer a detalhes, atropelando a autonomia das pessoas políticas tributantes. O legislador complementar não recebeu um "cheque em branco" para disciplinar a decadência e a prescrição tributárias.



Processo nº : 10855.000540/98-18
Acórdão nº : 108-07.196

Melhor esclarecendo, a lei complementar poderá determinar – como de fato determinou (art. 156, V, do CTN) – que a decadência e a prescrição são causas extintivas de obrigações tributárias. Poderá, ainda, estabelecer – como de fato estabeleceu (arts. 173 e 174 do CTN) – o *dies a quo* destes fenômenos jurídicos, não de modo a contrariar o sistema jurídico, mas a prestigiá-lo. Poderá, igualmente, elencar – como de fato elencou (arts. 151 e 174, parágrafo único, do CTN) – as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. Neste particular, poderá aliás, até criar causas novas (não contempladas no Código Civil brasileiro), considerando as peculiaridades do direito material violado. Todos estes exemplos enquadram-se, perfeitamente, no campo das normas gerais em matéria de legislação tributária.

Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada “economia interna”, vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas.

Estas, ao exercitarem suas competências tributárias, devem obedecer, apenas, às diretrizes constitucionais. A criação *in abstracto* de tributos, o modo de apurar o crédito tributário e a forma de se extinguirem obrigações tributárias, inclusive a decadência e a prescrição, estão no campo privativo das pessoas políticas, que lei complementar alguma poderá restringir, nem, muito menos, anular.

Eis por que, segundo pensamos, a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de Lei complementar.

Nesse sentido, os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, enquanto fixam prazos decadenciais e prescricionais, tratam de matéria reservada à lei ordinária de cada pessoa política.

Portanto, nada impede que uma lei ordinária federal fixe novos prazos prescricionais e decadenciais para um tipo de tributo federal. No caso, para as contribuições previdenciárias.” (negritei)

Falando de modo mais exato, entendemos que **os prazos de decadência e prescrição das “contribuições previdenciárias” são, agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91 (negritei), que segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste da constitucionalidade.”**

Assim, como as contribuições em tela (CSL e COFINS) referem-se aos dois semestres do ano de 1992 e ao mês de Janeiro de 1993, os lançamentos de fls.

Processo nº : 10855.000540/98-18
Acórdão nº : 108-07.196

109/110 e 97/98 notificados ao contribuinte em 18/03/1998, foram efetuados dentro do decênio legal.

Nessa conformidade, voto no sentido de REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa, ACOLHER a preliminar de decadência do IRPJ, do IR-FONTE e da contribuição para o PIS, referentes aos geradores ocorridos até 31/01/1993 e, no mérito, quanto aos demais períodos, NEGAR provimento ao recurso.

Brasília - DF, 06 de novembro de 2002.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS